#### COMISSÃO DE MINORIAS ÉTNICAS E SOCIAIS

## DELIBERAÇÃO Nº 291, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

Estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no Título VIII, incisos III, IV e V do artigo 208 e os §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 227 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, nos incisos IV e V do artigo 305 da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, no inciso III do artigo 4º, nos capítulos I, II e III do Título V e nos artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 e com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 02/2001, aprovada em 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e

**Considerando** que há necessidade de ruptura dos paradigmas anteriormente adotados para que a Educação Especial seja ressignificada no sentido de contribuir para uma educação mais justa e democrática, que atenda à heterogeneidade do alunado, buscando modos de ensinar mais adequados e eficientes:

**Considerando** que a Educação Especial, como uma política de educação escolar que se baseia no paradigma da diferença enquanto construção do sujeito cultural, histórico, político e social, deve organizar-se em função da reafirmação dos valores éticos, estéticos e políticos estabelecidos pela Declaração dos Direitos Humanos;

**Considerando** que a construção de uma sociedade inclusiva é um processo de fundamental importância para o desenvolvimento e manutenção de um Estado democrático,

**DELIBERA**:

# CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- **Art. 1°.** A Educação Especial, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, deve assegurar ao educando a formação básica indispensável e fornecer-lhe os meios de desenvolver atividades produtivas, de progredir no trabalho e em estudos posteriores, satisfazendo as condições requeridas por suas características e baseando-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de direitos entre todas as pessoas.
- **Art. 2º.** A Educação Especial, dever constitucional do Estado, será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.
- § 1°. O atendimento desses alunos terá início na Educação Infantil, em creches e pré-escolas, sendo-lhes assegurado um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.
- **§ 2º.** O Sistema Estadual de Ensino deve garantir a matrícula de todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.
- $\S$  3°.O atendimento educacional especializado será oferecido em classes especiais, ou escolas especiais sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a educação nas classes comuns da rede regular de ensino.
  - Art. 3°. Para assegurar atendimento educacional a todos, o Sistema Estadual de Ensino deve

conhecer a demanda de alunos com necessidades educacionais especiais, criando um sistema próprio de informação e estabelecendo interfaces com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico.

**Art. 4º.** A Secretaria Estadual de Educação e as Secretarias Municipais que integram o Sistema Estadual de Ensino devem manter em suas estruturas um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos materiais, humanos e financeiros, que viabilize e dê sustentação ao processo de construção da Educação Inclusiva.

**Parágrafo único.** Este setor deverá estar permanentemente articulado com os demais setores integrados da estrutura das Secretarias de Educação.

- **Art. 5°.** As Secretarias de Educação referidas no *caput* do artigo anterior, poderão formar parcerias com serviços de saúde, assistência social, justiça e esporte, no âmbito da iniciativa privada ou do serviço público.
- **Art. 6°.** Recomenda-se aos sistemas de ensino e às escolas a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e atividades de extensão, relativas ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

#### CAPÍTULO II DO ALUNO

- **Art. 7º.** Serão considerados alunos com necessidades educacionais especiais, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter temporário ou permanente, aqueles que apresentarem:
- I limitações no processo de desenvolvimento e/ou dificuldades acentuadas de aprendizagem nas atividades curriculares, compreendidas em três grupos:
  - a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
  - b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
  - c) aquelas decorrentes de síndromes neurológicas, psiquiátricas e de quadros psicológicos graves;
- II dificuldades de comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, particularmente dos alunos que apresentam surdez, cegueira, baixa visão, surdo-cegueira ou distúrbios acentuados de linguagem e paralisia cerebral, para os quais devem ser adotadas formas diferenciadas de ensino e adaptações curriculares, com utilização de linguagem e códigos aplicáveis, como a língua brasileira de sinais e o sistema Braille e tecnologias assistivas, assegurando-se os recursos humanos e materiais necessários;
- III altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os levem a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes, apresentando condições de aprofundar e enriquecer os conteúdos.
  - § 1º. O setor específico de Educação Especial deve dar prioridade ao alunado referido nos incisos lb, lc, II e III.
  - § 2°. Os alunos referidos no inciso la não são elegíveis para classes ou escolas especiais.
  - § 3°. Os alunos referidos nos incisos la e III são elegíveis para salas de recursos.

# CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

- **Art. 8°.** O atendimento aos alunos com necessidades especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica das redes pública e privada que integram os sistemas de ensino.
- **Art. 9°.** As escolas da rede regular de ensino deverão prever e prover na organização de suas classes comuns:
- I Matrícula dos alunos com necessidades educacionais especiais nas várias turmas da série, etapa ou ciclo escolar, respeitadas as normas determinadas por Portaria de Organização de Turmas formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar na diversidade.

- II Professores capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.
- III Adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados.
- IV Temporalidade flexível do ano letivo em qualquer etapa do fluxo de escolarização, para atender alunos com necessidades educacionais especiais, de forma que possam concluir, em tempo maior, o currículo previsto procurando-se evitar grande defasagem idade/série.
  - V Aos alunos que apresentem altas habilidades/superdotação serão garantidos:
- a) a matrícula em série, ciclo ou etapa correspondente a seu grau de desenvolvimento e experiência, mediante avaliação feita pela escola, e em conformidade com regulamentação da Secretaria Estadual de Educação;
- b) o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares em Salas de Recursos ou outros espaços definidos pela escola;
- c) a conclusão em menor tempo da série, ciclo ou etapa escolar, na qual estejam matriculados, sem prejuízo da continuidade dos seus estudos.
  - VI Serviço de apoio pedagógico especializado realizado nas classes comuns mediante:
- a) colaboração de professores especializados ou capacitados (itinerantes ou não) e de outros profissionais de áreas afins;
- b) atuação de professores-intérpretes ou intérpretes das diferenças lingüísticas e códigos aplicáveis;
- c) disponibilização de outros recursos necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.
- VII Serviços de apoio pedagógico especializados realizados em Salas de Recursos, mediante:
- a) a regência de professores especializados ou capacitados, (itinerantes ou não) que realizam a complementação ou suplementação curricular;
- b) a utilização de metodologias, procedimentos, equipamentos e materiais específicos, adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos.
- § 1º. As Salas de Recursos se destinam, exclusivamente, a alunos com necessidades educacionais especiais incluídos em classes comuns.
- § 2º. O atendimento nas Salas de Recursos deve ser oferecido no turno contrário ao da classe comum.
- **§ 3º.** As normas para criação e funcionamento das Salas de Recursos serão emitidas pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.
- VIII A criação de momentos para estudos e trocas de experiências, de forma organizada e sistemática, entre a comunidade de aprendizagem da escola (gestores, professores, administrativos e funcionários de apoio), e sempre que possível, por meio da colaboração de instituições de Educação Superior ou de pesquisa.
- IX Sustentabilidade do processo inclusivo, mediante a aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalhos de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.
- **Art. 10.** As escolas podem criar, ainda que extraordinariamente e em caráter transitório, ouvido o setor responsável pela educação especial, classes especiais para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem vinculadas a causas orgânicas ou decorrentes de síndromes neurológicas, psiquiátricas e de quadros psicológicos graves e também de condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, que demandem apoios intensos e contínuos.
- § 1°. Os alunos matriculados nessas classes devem apresentar a mesma deficiência ou síndrome.
- § 2°. O número de alunos matriculados nas classes especiais será determinado pelos órgãos competentes do sistema de ensino.
- § 3°. Os professores que trabalham nessas classes devem ser especializados ou capacitados na área de manifestação das deficiências ou das condutas típicas das síndromes neurológicas, psiquiátricas ou quadros psicológicos graves.

- § 4°. Estas classes devem fundamentar-se nos capítulos II e V da LDBEN, assim como as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica.
- **§ 5°.** A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família deverão decidir, conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu encaminhamento à classe comum.
- **Art. 11.** Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais graves, que requerem atenção individualizada nas atividaes da vida autônomo e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola regular ainda não tenha conseguido prover, deverão ser atendidos, em caráter excepcional, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.
- § 1°. Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e fundamentar-se nos capítulos II e V da LDBEN, assim como nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica.
- § 2°. A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola e a família deverão decidir, conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu encaminhamento à escola da rede regular de ensino.
- § 3°. As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir exigências legais para credenciamento e autorização de funcionamento dos estabelecimentos voltados para atendimentos educacionais especializados, determinadas pelo Conselho Estadual de Educação.
- **Art. 12.** Os Conselhos de Educação, com a parceria das Secretarias de Educação, serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços educacionais, públicos ou privados, com as quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir a qualidade do atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.
- **Art. 13.** A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabiliade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as estratégias e orientações necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.
- **Art. 14.** Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação incluíndo instalações, equipamentos e mobiliário e nos transportes escolares, bem como de bareiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.
- § 1°. Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada à autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos pelas normas da ABNT.
- **§ 2º.** Deve ser assegurado, no processo educativo dos alunos que apresentam condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, acessibilidades aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis e tecnologias assistivas, como o sistema Braille, a língua de sinais e sistema operacional DOS VOX, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.
- **Art. 15.** O Sistema Estadual de Ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, deve organizar o atendimento educacional especializado aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.
- § 1º. As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escola de Educação Básica, visando ao seu retorno e reintegração ao grupo escolar.
- § 2°. Para crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema de ensino, deverá ser propiciado atendimento educacional por meio de currículo flexibilizado de forma que possa facilitar seu posterior ingresso na escola.

§ 3°. Nos casos de que trata este artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor que atende o aluno.

#### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DO ALUNO

- **Art. 16.** Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e tomada de decisão quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar a avaliação pedagógica do aluno no processo ensino-aprendizagem, considerando-se:
  - I As características de aprendizagem dos alunos e condições biopsicossociais;
  - II As condições da escola e da prática pedagógica;
  - III A participação da família.
- **§ 1º.** A avaliação do aluno deverá ser realizada, predominantemente, pela equipe pedagógica da escola, com assessoramento de professores especializados nas diversas áreas das necessidades educacionais especiais.
- § 2°. Nos casos em que houver necessidade de maior clareza quanto às características biopsicossociais e de aprendizagem do educando, visando garantir-lhe atendimento mais adequado a sua condição, deverão ser consultados profissionais de outras áreas.
- **Art. 17.** Esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24, 26 e 32 da LDBEN, o aluno que apresentar deficiência mental grave ou múltipla e não apresentar desempenho suficiente paa atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental, mesmo com todos os apoios necessários, receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.
- **§ 1º.** A certificação a que se refere o *caput* deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar descritivo das competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.
- **§ 2º.** Em consonância com os novos princípios da Educação Inclusiva, a terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para Educação para Jovens e Adultos e de Educação Profissional, visando à sua inclusão no mundo do trabalho.
- **Art. 18.** As escolas e/ou instituições das redes regulares de Educação Profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração dos setores responsáveis pela Educação Especial e pela Educação Profissional das respectivas Secretarias.
- § 1°. As escolas de Educação Profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.
- **§ 2º.** As escolas de Educação Profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as para o mundo do trabalho.
- **Art. 19.** A Educação Profissional de nível básico, oferecida aos alunos com necessidades educacionais especiais que não apresentam condições de se integrar aos cursos de qualificação, poderá ser realizada em oficinas especializadas que tenham os recursos necessários para a qualificação básica e inserção dos mesmos no mercado de trabalho.
- **Art. 20.** Ao aluno que comprovar a superdotação poderá ser oferecido aprofundamento ou enriquecimento curricular, por meio das salas de recursos, e a possibilidade de aceleração de estudos, para concluir, em menor tempo, o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme o previsto no Art. 24 da Lei 9.394/96.

### CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Art. 21. Cabe ao Sistema Estadual de Educação estabelecer normas para que as escolas das

redes pública e privada do Estado do Rio de Janeiro possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no artigo 59 da LDBEN e com base nas diretrizes curriculares nacionais para formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na modalidade Normal, e nas diretrizes curriculares nacionais para formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de Licenciatura de Graduação Plena.

- § 1°. São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre Educação Especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:
- I perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- II flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- III avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
  - IV atuar em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.
- **§ 2º.** São considerados **professores especializados** em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para:
  - I identificar as necessidades educacionais especiais dos alunos;
- II definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos;
- III trabalhar em equipe, apoiando o professor de classe comum para promoç $ilde{a}$ o da aprendizagem desses alunos.
  - § 3°. Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar:
- I formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil ou para as séries iniciais do Ensino Fundamental;
- II complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
- **§ 4º.** Aos professores que já estão exercendo o magistério, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, através de cursos de capacitação em Educação Especial.
- **§** 5°. Aos professores que já estão exercendo suas funções de docência ou orientação pedagógica na área da Educação Especial e que não possuem cursos de especialização, será permitida sua permanência, considerando a participação em cursos de capacitação e a formação em serviço.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** A presente Deliberação, pela necessidade de adequação à nova realidade educacional – educação inclusiva –, deverá ser implementada de forma gradativa, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 23.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.
- **Art. 24.** Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Minorias Étnicas e Sociais acompanha o voto da Relatora. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2004.

Rose Mary Cotrim de Souza Altomare — Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Eber Silva Esmeralda Bussade Maria Lucia Couto Kamache

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por maioria, com abstenção de voto da Conselheira Amerisa Maria Resende de Campos.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato 27/04//05

Publicado e m 12//05/05 pag. 21,22